



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.419 - PB (2016/0059281-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DIANNE KELLY NOGUEIRA FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO PEREIRA - PB009272
FÁBIO RAMOS TRINDADE - PB010017
ABELARDO JUREMA NETO - PB010046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Apesar de a matéria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, não houve indicação de suposta violação ao artigo 535 do CPC/1973, o que seria indispensável para análise de uma possível omissão no julgado.
2. Não suprida a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Confirma-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
3. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
4. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.419 - PB (2016/0059281-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DIANNE KELLY NOGUEIRA FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO PEREIRA
FÁBIO RAMOS TRINDADE
ABELARDO JUREMA NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega (fls. 492-493, e-STJ):

A decisão monocrática ora agravada negou provimento ao recurso com base em suposta violação à Súmula 280 do STF. Todavia, verifica-se que não há condições de sustento, pois, como se vê nos presentes autos, desde a inicial busca-se direito garantido na Constituição Federal e em diversas leis federais.

(...)

A respeito da suposta violação à Súmula 282 do STF, percebe-se que não há acerto em sua aplicação ao caso em tela, pois esta súmula sustenta que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e, pela análise da decisão recorrida, nota-se que há ofensa à questão federal e constitucional tais como ausência de efetividade ao disposto nos arts. 4º e 5º do Decreto Lei nº.: 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e arts. 126º e 127º da Lei nº.: 5.869/73 (Código de Processo Civil) e art. 37, caput, da CF/88.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.419 - PB (2016/0059281-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.8.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, a Corte regional não emitiu juízo de valor sobre a matéria alegada. Assim consignou o Tribunal *a quo* (fls. 342-343, e-STJ):

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor da possibilidade, ou não, da extensão do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde do Município de Esperança, em razão do que a autora recorrente pugna pela implantação de tal benefício em seu contracheque, inclusive com a condenação da Municipalidade ao pagamento de valores retroativos a todo o período não prescrito.

À luz desse entendimento, importante destacar que esta Egrégia Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, de relatoria do Exmo. Des. José Ricardo Porto, uniformizara seu entendimento no sentido de que, à procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde. Para tanto, editou-se a seguinte súmula:

"O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer".

Trasladando-se tal raciocínio ao caso dos autos, evidencia-se a impossibilidade de condenação da Municipalidade à implantação e pagamento do adicional de insalubridade ao servidor litigante, notadamente porque, a despeito da existência de legislação atinente à categoria dos agentes comunitários de saúde, assim como, de lei regulamentadora do adicional de insalubridade, referidos diplomas não trazem qualquer previsão acerca da extensão do benefício à categoria dos agentes comunitários de saúde ou, sequer, do percentual aplicável.

Ressalte-se que, apesar de a matéria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, não houve qualquer indicação de suposta violação ao artigo 535 do CPC/1973, o que seria indispensável para análise de uma possível omissão no julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo *a quo*, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No mesmo sentido, os enunciados sumulares 211 do STJ e 356 do STF. Assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é condição *sine qua non* para que se conheça do Especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DISPOSITIVO LEGAL NÃO
PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. (...)

1. *No que tange à violação do artigo 25, inciso V, alínea a, da Lei 8.625/93, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência do dispositivo de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.*

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 920.879/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. (...) PREQUESTIONAMENTO.
SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. (...)

(...)

2. *Observa-se que o Tribunal a quo não emitiu carga decisória sobre os arts. 8º, 16, III, "b" e 17, II e IX, da Lei nº 8.080/90. Ausente o prequestionamento, inviável a discussão em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

(...)

(AgRg no AREsp 37.232/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, grifei).

Ademais, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOLÓGICO/PSICOTÉCNICO.

1. Da forma como dirimida a questão, a reforma do julgado, no ponto, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado na instância extraordinária, nos termos do óbice constante da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

3. No que se refere à interposição do recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigmas, bem como a existência de soluções jurídicas diferentes, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 462.395/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 26/02/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. DER/DF. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES. LEI DISTRITAL Nº 38/89. SÚMULA Nº 280/STF.

ART. 6º DA LINDB. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem de que "é possível a compensação dos índices do reajuste pelo IPC conferido pela Lei nº 38/89 com os reajustes específicos posteriores", é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, por demandar vedada incursão na legislação local, mormente por não estar definido no acórdão qual(is) lei(s) distrital(is) teria(m) concedido tais reajustes específicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que "a matéria contida no art. 6º da LICC não pode ser invocada em recurso especial, já que esse dispositivo é mera reprodução do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal" (cf. EDcl no AREsp 62.333/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/09/2012; AgRg no REsp 1374800/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/03/2014).

3. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art.

105, III, da CF/1988 requisita, além da indicação dos dispositivos legais violados, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), tal como ocorrido, impede o conhecimento do recurso especial (cf. REsp 1412951/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 25/11/2013; AgRg no AREsp 417.461/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 621.300/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015)

Por fim, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo de lei local, o que constitui óbice da Súmula 280/STF.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0059281-0

AgInt no
AREsp 878.419 / PB

Números Origem: 00010399320128150171 01720120010396 10399320128150171 1720120010396

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIANNE KELLY NOGUEIRA FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO PEREIRA - PB009272
FÁBIO RAMOS TRINDADE - PB010017
ABELARDO JUREMA NETO - PB010046

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIANNE KELLY NOGUEIRA FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO PEREIRA - PB009272
FÁBIO RAMOS TRINDADE - PB010017
ABELARDO JUREMA NETO - PB010046

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.